



**PARECER N. 103/2026**  
**PROJETO DE LEI N. 37/2026**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 37/2026, que "Institui o Sistema Municipal de Farmácia Inteligente, obriga as farmácias das unidades da rede municipal de saúde a notificarem imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde a falta de medicamentos e dá outras providências".

**PROJETO DE LEI N. 37/2026. SISTEMA MUNICIPAL DE FARMÁCIA INTELIGENTE. ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÕES PARA A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DEFINIÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO SEM A DEVIDA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PARECER PELA REJEIÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 37/2026, que "Institui o Sistema Municipal de Farmácia Inteligente, obriga as farmácias das unidades da rede municipal de saúde a notificarem imediatamente à Secretaria Municipal de Saúde a falta de medicamentos e dá outras providências".

A proposição foi recebida pela Presidência desta Casa Legislativa, que, após análise de admissibilidade, determinou o seu encaminhamento a esta Procuradoria para a emissão de parecer.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

A análise da competência legislativa consiste em verificar se o Município possui poder constitucional para editar leis sobre o tema proposto. A matéria versada no Projeto de Lei n. 37/2026 trata da gestão da saúde pública e do controle de medicamentos na rede



municipal. Esse assunto insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, a Constituição Federal determina em seu art. 30, inciso VII, que cabe ao Município prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado. A Constituição do Estado do Acre e o art. 10, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco confirmam essa mesma competência para legislar sobre interesse local e prestar serviços públicos de saúde. Portanto, sob a perspectiva estrita da competência material, o Município de Rio Branco possui autorização constitucional para legislar sobre a transparência e a gestão do seu sistema de saúde.

## 2.2. Iniciativa

Embora o Município tenha competência para legislar sobre saúde pública, o exercício dessa competência deve respeitar as regras de iniciativa do processo legislativo. O Projeto de Lei n. 37/2026, de iniciativa parlamentar, incorre em vício insanável de iniciativa por tratar de matérias cuja proposição é reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo. Essa invasão de competência viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e refletido no art. 5º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

A proposição cria obrigações diretas e estabelece atribuições específicas para órgãos da administração pública do Poder Executivo. O art. 3º do projeto impõe rotinas de trabalho às farmácias das unidades da rede municipal, exigindo registros em tempo real e notificações automáticas. O parágrafo único do art. 3º e o art. 4º determinam que a Secretaria Municipal de Saúde deve implementar e manter o sistema digital, fixando inclusive o prazo de 180 dias para essa implantação e ordenando a edição de atos normativos internos. A imposição dessas tarefas interfere diretamente na organização e no funcionamento da administração pública.

O art. 36, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o provimento de cargos e a criação e extinção de órgãos da Administração Pública Municipal. O projeto em análise dita como a Secretaria Municipal de Saúde deve operar internamente, usurpando a prerrogativa do Prefeito de organizar os serviços públicos.

Agrava-se a inconstitucionalidade com o conteúdo do art. 5º do projeto de lei, que cria sanções administrativas para os diretores de unidade e para os farmacêuticos responsáveis. A proposição prevê penalidades de advertência, multa pecuniária e suspensão temporária ou destituição do cargo. A definição de infrações disciplinares e a imposição de penalidades a servidores públicos são matérias inerentes ao regime jurídico dos servidores. Apenas o Chefe do Poder Executivo pode propor leis que afetem o regime jurídico e as obrigações funcionais de seus servidores subordinados, o que confirma o vício formal de iniciativa da proposição.

## 2.3. Adequação orçamentário-financeira

O Projeto de Lei n. 37/2026 determina a implantação de um sistema digital inteligente, com interface de acesso público e integração obrigatória com o sistema nacional do SUS. A execução dessa medida exige a aquisição ou o desenvolvimento de licenças de software, a compra de equipamentos de informática, a contratação de serviços de manutenção tecnológica e o treinamento de pessoal. Essas exigências criam, de forma inequívoca, uma despesa obrigatória de caráter continuado para os cofres públicos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



A criação de despesa dessa natureza deve observar o disposto no art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio e das medidas de compensação. A justificção do projeto não apresenta tais elementos, o que constitui vício de legalidade insanável.

A ausência desses elementos contraria a legislação de finanças públicas, o que impede o prosseguimento da proposição.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 37/2026.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 9 de abril de 2026.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº 37/2026**

**ASSUNTO:** PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 37/2026, QUE “INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE FARMÁCIA INTELIGENTE, OBRIGA AS FARMÁCIAS DAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE A NOTIFICAREM IMEDIATAMENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A FALTA DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.


**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 103/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Caso as Comissões entendam pela relevância do projeto, ele pode ser enviado ao Poder Executivo como indicação.

Rio Branco-AC, 13 de abril de 2026.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2026

COORDENADORIA DE  
COMISSÕES